



## **Projeto de Lei nº 2.403, de 2003**

Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá / Santana, no Estado do Amapá.

**AUTOR: Dep. SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Dep. JOÃO MAGALHÃES**

**APENSOS: Projeto de Lei nº 5.289, de 2005**  
**Projeto de Lei nº 3.189, de 2008**  
**Projeto de Lei nº 2.633, de 2011**  
**Projeto de Lei nº 5.077, de 2013**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio criado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Zona Franca de Manaus, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

O Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio criado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Zona Franca de Manaus, a todo o território da Amazônia Ocidental.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, propõe estender para todo território do Amapá os favores fiscais da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno no Estado de Amapá.

O Projeto de Lei nº 2.633, de 2011, propõe alterar o Decreto-Lei nº 288, de 1967, com o intuito de modificar a extensão territorial da Zona Franca de Manaus,



passando a compreender os municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru.

O Projeto de Lei nº 5.077, de 2013, propõe alterar o Decreto-Lei nº 288, de 1967, com o intuito de incluir o município de Praia Norte, no estado de Tocantins, às regras legais e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, onde teve voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.289, de 2005, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes. Em seguida, foi enviado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, onde opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003 e nº 5.289, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada



sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, visa estender os benefícios da Área de Livre Comércio para as áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá. O projeto de Lei nº 5.289, de 2005, propõe estender os benefícios da Área de Livre Comércio para todo o território da Amazônia Ocidental. O Projeto de lei nº 3.189, de 2008, almeja estender para todo território do Amapá os favores fiscais da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. O Projeto de Lei nº 2.633, de 2011, objetiva modificar a extensão territorial da Zona Franca de Manaus, passando a compreender os municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru. O Projeto de Lei nº 5.077, de 2013, visa incluir o município de Praia Norte, no estado de Tocantins, às regras legais e benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus. Portanto, tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência. Portanto, os Projetos de Lei em questão não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.403, de 2003, bem como do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.289, de 2005, nº 3.189, de 2008, nº 2.633, de 2011 e nº 5.077, de 2013, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em        de                    de 2013.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**  
**Relator**